

OFÍCIO GABIP/N, 170/2026

DEODÁPOLIS – MS, 10 DE JUNHO DE 2026

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Protocolo de Correspondência 088
Em 11 de 06 de 20 26
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável


Ilustríssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste encaminhar ao Poder Legislativo do Município de DEODÁPOLIS/MS o presente Projeto de Lei Complementar de nº 031 de 10 de junho de 2026 e a sua respectiva Mensagem que *“Institui o Programa Regulariza Deodápolis, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências”*, no âmbito deste município.

Certos do pronto atendimento de Vossa Excelência, coloco-me ao inteiro dispor para o que se fizer necessário à aprovação do referido projeto de lei.

Aproveito ainda a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

 Documento assinado digitalmente
JEAN CARLOS SILVA GOMES
Data: 11/06/2026 07:35:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito do Município de Deodápolis/MS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar nº 031/2026 que *“Institui o Programa Regulariza Deodápolis, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências”*.

O Programa Regulariza DEODÁPOLIS institui regime especial e facultativo de regularização de créditos municipais, destinado às pessoas físicas e jurídicas, mediante a possibilidade de parcelamento dos débitos e concessão de descontos sobre multas, juros e demais encargos legais incidentes, observados os limites e condições estabelecidos na norma proposta.

O objetivo central da medida é viabilizar a regularização fiscal dos contribuintes de forma equilibrada e eficiente, promovendo, simultaneamente, benefícios ao administrado — que passa a contar com condições mais adequadas para quitação de seus débitos — e à Administração Municipal, que amplia a recuperação de seus créditos, reduz o estoque de dívida ativa e contribui para a diminuição do número de execuções fiscais em trâmite na Comarca.

Os benefícios contemplados no programa consistem, essencialmente, na concessão de descontos sobre juros e multas decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, na redução de créditos de natureza administrativa e judicial, tributários ou não, inclusive oriundos de obrigação acessória, bem como na possibilidade de parcelamento.

De forma objetiva, trata-se de instrumento de incentivo à regularização fiscal, voltado ao incremento da arrecadação municipal e ao fortalecimento das políticas públicas, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

A presente iniciativa se revela especialmente relevante para o custeio das despesas ordinárias e permanentes da Administração Pública Municipal, tais como saúde, educação, segurança, serviço da dívida fundada, folha de pagamento, entre outras, contribuindo para a *manutenção do equilíbrio financeiro do Município*.

Nesse contexto, a Administração Municipal vem buscando, de forma contínua, mecanismos jurídicos adequados para preservar a economia local, fortalecer a capacidade arrecadatória e assegurar a sustentabilidade das finanças públicas, sem recorrer, prioritariamente, a medidas judiciais de natureza coercitiva.

Cabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

O projeto propõe condições diferenciadas para quitação dos débitos municipais, de modo a não comprometer excessivamente o orçamento familiar ou empresarial dos contribuintes, ao mesmo tempo em que estabelece uma nova dinâmica de relacionamento entre o Fisco Municipal e o contribuinte em situação de inadimplência.

Ressalte-se que constitui dever do gestor público adotar providências destinadas à contenção do crescimento do estoque da dívida ativa municipal, em estrita observância à Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a instituição de programas de regularização, com previsão de parcelamentos e redução de encargos moratórios, configura medida legítima e eficaz para a recuperação de créditos públicos, sendo este o propósito principal da presente proposição legislativa.

Além disso, o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado tem, entre seus objetivos específicos:

- minimizar o crescimento do estoque da dívida ativa municipal, atualmente em patamar que demanda atenção dos órgãos de controle externo, em especial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- ampliar a capacidade de recuperação de receitas próprias do Município;
- assegurar o cumprimento dos deveres de gestão fiscal responsável;
- facilitar ao contribuinte inadimplente a regularização de seus débitos, mediante a redução de encargos moratórios e a ampliação das formas de pagamento.

Dessa forma, a Administração Pública Municipal busca implementar soluções juridicamente adequadas para a redução do estoque da dívida ativa, privilegiando mecanismos consensuais e administrativos, em detrimento da judicialização excessiva.

Cumprir destacar que, conforme levantamento divulgado no ano de 2023 pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o número de execuções fiscais em tramitação no Estado atingiu o expressivo montante de 10.393.400 (dez milhões, trezentos e noventa e três mil e quatrocentos) processos, sendo aproximadamente 89% (oitenta e nove por cento) correspondentes a execuções fiscais de natureza municipal.

À vista desse cenário, o presente Projeto de Lei institui regime especial de pagamento de débitos municipais e promove a necessária adequação legislativa do Município às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Por meio do Programa Regulariza Deodápolis, o Município poderá, ainda, firmar parcerias e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta,

Cabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

visando à melhoria dos mecanismos de cobrança administrativa, ao controle do estoque da dívida ativa e ao aperfeiçoamento da recuperação de créditos.

Diferentemente dos tradicionais programas de refinanciamento, o Regulariza Deodápolis não se limita à concessão de benefícios fiscais, mas estabelece um verdadeiro modelo de gestão da dívida ativa municipal, alinhado às exigências da Resolução nº 547/2024, com a adoção obrigatória de medidas administrativas prévias à propositura de execuções fiscais.

Entre os principais benefícios e instrumentos previstos, destacam-se: pagamento parcelado; descontos sobre juros, multas e demais encargos legais; estímulo à regularização espontânea; prevenção do ajuizamento de execuções fiscais; implementação de procedimentos de conciliação administrativa; celebração de convênios interinstitucionais; e intercâmbio de informações com entidades públicas e privadas, nos limites da legislação aplicável.

A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça estabelece, de forma expressa, que os Municípios devem adotar medidas administrativas de solução consensual antes do ajuizamento das execuções fiscais.

Em consonância com essa diretriz, o artigo 3º do Projeto de Lei define as espécies de débitos abrangidos pelo regime especial, enquanto o artigo 8º dispõe sobre o período de adesão ao programa, configurando a própria possibilidade de parcelamento e regularização administrativa como etapa obrigatória de cobrança.

A referida Resolução também determina a adoção do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa não quitadas na via administrativa.

Nesse contexto, o Regulariza Deodápolis estrutura três fases distintas e complementares de cobrança e controle da dívida municipal:

- fase administrativa, com chamamento do devedor para regularização e adesão ao programa, em condições mais vantajosas;
- fase de protesto da dívida, após frustrada a tentativa administrativa;
- fase de cobrança judicial, somente após esgotadas as medidas de solução administrativa e consensual.

Atendendo às disposições da Resolução nº 547/2024, o Projeto de Lei assegura, ainda, a prévia notificação dos devedores e a oferta de condições de pagamento mais favoráveis do que aquelas usualmente praticadas na execução fiscal.

Para tanto, o artigo 22 disciplina as notificações e o chamamento dos devedores para adesão ao regime, ao passo que o artigo 23 autoriza o protesto dos débitos junto aos órgãos competentes, inclusive cartórios e entidades de proteção ao crédito.

Quanto à possibilidade de celebração de convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, prevista no artigo 4º da Resolução nº 547/2024, o Projeto de Lei contempla regra específica no artigo 27.

Já no tocante às hipóteses em que se mostre inevitável o ajuizamento da execução fiscal, o projeto estabelece que os processos deverão ser instruídos com os elementos necessários à localização de bens, indicação à penhora e demais requisitos previstos na normativa do Conselho Nacional de Justiça.

Com vistas a conferir maior efetividade à constrição patrimonial, o Projeto de Lei também se harmoniza com o Provimento nº 188/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu novas funcionalidades do sistema CNIB 2.0, permitindo a individualização de bens passíveis de constrição.

Demonstra-se, portanto, que o Programa Regulariza Deodápolis representa instrumento de elevada relevância para a gestão fiscal do Município, na medida em que aperfeiçoa o controle do estoque da dívida ativa, amplia a recuperação administrativa de créditos e promove a adequada conformação da legislação municipal às inovações introduzidas pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, de observância obrigatória pelos entes municipais.

Diante do elevado volume de execuções fiscais municipais ajuizadas anualmente, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, passou a estimular, a partir de 2024, a institucionalização de meios extrajudiciais de recuperação de créditos públicos.

A diretriz busca fomentar a recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, por meio de procedimentos administrativos e extrajudiciais, mais céleres, eficientes e menos onerosos para o Poder Judiciário e para os contribuintes.

Não se mostra mais razoável sobrecarregar o Judiciário com execuções fiscais de reduzida efetividade, quando existem instrumentos administrativos capazes de assegurar a recuperação dos créditos de forma consensual, com menores custos institucionais e sociais.

Foi exatamente a partir dessa compreensão que esta Administração Municipal optou por regulamentar, de forma estruturada e compatível com a realidade local, a cobrança administrativa da dívida municipal.

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Por fim, cumpre enfatizar que o presente Projeto de Lei Complementar não configura renúncia de receita, uma vez que os descontos previstos incidem exclusivamente sobre multas e juros, ou seja, sobre encargos moratórios, não alcançando o valor principal dos tributos nem a respectiva atualização monetária.

Diante de todo o exposto, confiante na relevância, na legalidade e no interesse público da proposta, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação integral, em regime de urgência urgentíssima.

DEODÁPOLIS/MS, 10 de JUNHO de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEAN CARLOS SILVA GOMES
Data: 11/06/2026 07:33:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito do Município de Deodápolis/MS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 10 DE JUNHO DE 2026.

“Institui o Programa Regulariza Deodápolis, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências.”

JEAN CARLOS SILVA GOMES, Prefeito do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º. Fica instituído o REGULARIZA DEODÁPOLIS, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º. O projeto de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

Art. 3º. Incluem-se no programa os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2025.

Art. 4º. Não podem ser incluídos no programa os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - De natureza contratual;

II - Referentes às indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 5º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do programa se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II

Da adesão ao Programa

Art. 6º. A adesão ao programa será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Art. 7º. A adesão sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

Cabinete do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência 039

Em 11 de 06 de 2026

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 15 de Junho de 2026

receber o devido PARECER

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data

em 22 de Junho de 2026

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

§ 1º. A adesão ao programa opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 2º. A adesão sujeita ainda o contribuinte:

- I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º. O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributos até o dia 20 de Dezembro de 2026.

CAPÍTULO III **Do parcelamento e do pagamento**

Art. 9º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 10. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a 05 (cinco) unidades fiscais do Município para pessoa física e de 10 (dez) unidades fiscais do Município para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 11. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

- I – Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;
- II – Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;
- III – De 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 50% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.
- IV – De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 40% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º. No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 13. O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a conseqüente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 14. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Multa moratória;

III – Correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado.

§ 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 15. O contribuinte será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo programa, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 16. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

- I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem à dívida;
- V - Valor total da dívida;
- VI - Número de parcelas concedidas;
- VII - Valor de cada parcela;
- VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e serem instruídos com cópia dos seguintes documentos:

- I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

Art. 17. Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao programa deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer como garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.

§ 1º - A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.

§ 2º - Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º - Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo Município por todos os meios legais admitidos

em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa.

§ 1º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

§ 2º - A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o Município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º - O Município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.

Art. 19. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.

Art. 20. Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao Município, para fins de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

Art. 21. Nos termos desta Lei Complementar o contribuinte que fizer a adesão ao programa, nos termos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido a três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:

- I – Fase administrativa;
- II – Protesto da dívida;
- III – Cobrança Judicial.

Art. 22. Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 30 (trinta) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao programa nos termos desta Lei.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.

§ 2º - A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não constitui impedimento à ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

Cabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

§ 3º - Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o Município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.

§ 5º - Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo Município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 23. Após transcorrido o prazo da notificação para adesão ao programa, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

- I - Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;
- II - Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC e SERASA.

§ 1º - Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta Lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará o protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.

§ 2º - Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta Lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará a negativação do nome do devedor e na inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.

§ 3º - Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança e negativação nos órgãos mencionados no caput deste artigo. Em caso de inadimplemento, o saldo remanescente voltará a sua origem e negativação.

Art. 24. Transcorrido 30 (trinta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, dar-se-á início à fase de cobrança judicial.

Art. 25. Na fase de cobrança judicial a dívida será remetida à Procuradoria Jurídica do Município que deverá ingressar com a execução fiscal competente para a garantia do débito.

§ 1º - A execução judicial deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta Lei, para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º - A execução judicial será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 3º - Para garantia e satisfação do crédito exequendo, a Procuradoria Jurídica Municipal poderá valer-se da penhora de bem específico do devedor, com a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

Art. 26. Pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA e congêneres;

II – Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

CAPÍTULO V

Das notificações, intimações e comunicações oficiais

Art. 27. Fica autorizada, no âmbito do Setor de Tributos do Município, a utilização de meios digitais para a realização de notificações, intimações e comunicações oficiais relativas a procedimentos administrativos tributários, inclusive de fiscalização, lançamento, revisão, cobrança administrativa e demais atos de competência da administração tributária municipal.

Art. 28. Consideram-se meios digitais válidos, entre outros:

I – Aplicativos de mensagens instantâneas, especialmente o WhatsApp;

II – Correio eletrônico (e-mail);

III – Outros meios eletrônicos oficialmente adotados pelo Município.

Art. 29. A utilização de meios digitais para fins de notificação e intimação observará, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I – Existência de cadastro prévio do contribuinte, responsável tributário ou representante legal junto ao Município, com indicação expressa de número de telefone e/ou endereço eletrônico;

II – Manifestação de concordância do contribuinte quanto ao recebimento de comunicações por meio digital, a qual poderá ser formalizada no próprio cadastro, em requerimento administrativo ou em outro instrumento admitido pelo Setor de Tributos;

III – Identificação clara do órgão emissor da comunicação, do servidor responsável pelo envio e do respectivo processo administrativo;

IV – Preservação da integridade, da autenticidade e da rastreabilidade da comunicação realizada.

Art. 30. As notificações e intimações realizadas por meio digital terão plena validade jurídica para todos os fins administrativos, desde que seja possível comprovar:

I – O envio da comunicação ao número de telefone ou endereço eletrônico informado pelo contribuinte; e

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

II – A confirmação de entrega da mensagem ou o registro técnico de envio, quando o meio utilizado não permitir confirmação expressa de leitura.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comprovação do envio ou da entrega, a unidade responsável deverá promover nova tentativa de comunicação ou realizar a notificação pelos meios convencionais previstos na legislação municipal.

Art. 31. Considera-se realizada a notificação ou intimação digital:

I – Na data da confirmação de leitura da mensagem; ou

II – Na data do registro de entrega pelo sistema utilizado, quando não houver funcionalidade de confirmação de leitura.

Art. 32. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão, alteração ou atualização de seus dados de contato, bem como optar formalmente pela não utilização dos meios digitais, hipótese em que as comunicações passarão a ser realizadas exclusivamente pelos meios tradicionais.

Art. 33. Compete ao Setor de Tributos:

I – Manter sistema de controle das comunicações digitais realizadas, com registro do conteúdo enviado, data, horário, meio utilizado e identificação do servidor responsável;

II – Adotar procedimentos internos de segurança da informação, com vistas à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito das comunicações digitais;

III – Orientar os servidores quanto ao uso adequado dos meios digitais institucionais;

IV – Assegurar que as comunicações sejam realizadas exclusivamente por canais oficiais do Município, vedada a utilização de contas pessoais dos servidores para fins institucionais.

Art. 34. As comunicações digitais deverão, sempre que possível, conter:

I – Identificação do processo administrativo;

II – Descrição objetiva do ato praticado ou da providência exigida;

III – Prazo para manifestação do interessado, quando aplicável;

IV – Indicação da unidade administrativa responsável.

Art. 35. Os documentos encaminhados por meio digital ao contribuinte ou recebidos do interessado deverão ser juntados aos respectivos processos administrativos, físicos ou eletrônicos, para fins de controle, fiscalização e eventual comprovação futura.

Art. 36. A utilização de meios digitais não afasta, em nenhuma hipótese, a possibilidade de realização de notificações e intimações por outros meios legalmente admitidos, sempre que necessário para assegurar a regularidade do procedimento administrativo tributário.

Art. 37. O tratamento de dados pessoais realizado em razão da aplicação desta Lei deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade, segurança e proteção das informações dos contribuintes.

Art. 38. Os casos omissos e as situações específicas relacionadas à operacionalização das notificações digitais serão disciplinados por instrução normativa expedida pelo órgão responsável pela administração tributária municipal.

CAPÍTULO VI

Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

Art. 39. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal.

Art. 40. O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverá dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

Art. 41. Com o inadimplemento dos créditos tributários e não tributários, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o Município:

I – Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

II - Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

III – Proceder com a cobrança bancária;

IV - Firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;

V - Utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;

VI - Realizar outras providências previstas na legislação tributária, municipal ou processual.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal de Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66).

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 42. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 43. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importâncias já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 44. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 45. Nos termos da Resolução nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, os documentos a serem remetidos pelos cartórios ao Município não devem ter a cobrança de emolumentos.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará por decreto no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 47. Esta Lei Complementar Municipal possui aplicação e vigência por prazo indeterminado, devendo o Poder Público Municipal proceder e adotar integralmente as regras do Regulariza Deodápolis, no que couber.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEAN CARLOS SILVA GOMES
Data: 11/06/2026 07:32:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito do Município de Deodápolis/MS

ANEXO I

TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL COM COMPROMISSO DE PAGAMENTO – REGULARIZA DEODÁPOLIS

O MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.903.176/0001-41, situado na Avenida Francisco Alves da Silva, nº 443, Centro, cidade de Deodápolis/MS, CEP.: 79.790.000, neste ato representado pelo Chefe de Fiscalização de Tributos Municipal, que este subscreve, vem por meio deste, firmar o compromisso de pagamento de débito, com base nas clausulas abaixo descritas:

REQUERENTE: Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo.

IMÓVEL: Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação.

Dados do débito		
Origem:		
Valor original:	Juros:	Multa:
Correção monetária:	Penalidades:	

O Contribuinte acima identificado, requer o parcelamento dos débitos do imóvel junto à Prefeitura Municipal acima discriminados nos termos do parcelamento abaixo:

Dados do Parcelamento	
Valor repactuado:	
Data:	Número:
Número de Parcelas:	
Modalidade: (especificar parcelas e descontos)	
Entrada: (valor e data)	
Vencimentos subsequentes: (especificar os valores e datas)	

O Requerente declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

- Em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 354 do código de Processo Civil;
- Em novação da dívida municipal nos termos do artigo 360, inciso I do Código Civil;
- O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, não podendo reparcelar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

CLAUSULA 1ª: O Município de DEODÁPOLIS/MS reconhece neste o direito de parcelamento de valores em favor do(a) requerente Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo com relação ao imóvel Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação.

CLAUSULA 2ª: O crédito a ser pago a este Município perfaz a monta de R\$ XXXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso) e será pago em XX (xis parcelas por extenso) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ XXXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso), cada.

CLAUSULA 3ª: O pagamento terá início na data de assinatura deste termo e tem o término previsto para a correspondência exata de XX (xis por extenso) meses, devendo todas as parcelas serem pagas para fins de recebimento do termo de quitação.

CLAUSULA 4ª: Não serão tolerados atrasos ou pagamentos efetuados fora do prazo estipulado neste termo, sendo que, o não pagamento de 03 (três) das parcelas aqui assumidas, na data avençada, caracterizará o descumprimento deste termo, podendo o saldo remanescente do débito ser exigido pelo Município de imediato, sem o prejuízo de correção e atualização monetária, aplicação de juros legais e ainda a aplicação das sanções e dos valores (honorários advocatícios e custas processuais) incidentes.

CLAUSULA 5ª: O(a) Requerente confirma os valores do débito e a forma do pagamento a ser realizado por este Município, bem como declara o recebimento de cópia deste compromisso de pagamento, com total ciência e aceite dos termos nele contidos.

CLAUSULA 6ª: Para que surtam os seus efeitos, legais e jurídicos, firmam as partes o presente compromisso de pagamento, que lido e descrito, é assinado pelo Chefe de Fiscalização de Tributos e pelo(a) Requerente, em duas vias de igual teor.

DEODÁPOLIS/MS, XX de XXXXXXXXXXXXX de 2026.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF nº XXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Chefe Do Setor De Tributos
Matrícula nº XXXXX



Prefeitura de

DEODÁPOLIS

Juntos Por Um Futuro Ainda Melhor



Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 920, DE 17 DE JULHO DE 2025

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Deodápolis para o exercício de 2026, atendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV - as disposições sobre despesa obrigatórias de caráter continuado;
- XV - as disposições gerais.

§ 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2026; o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar **101** de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º. e 44 da Lei Federal nº **10.257** de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

As Diretrizes, Metas e Prioridades Para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, 52º, da **Constituição Federal**, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2026, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2026, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, a prestação de serviços urbanos, entre outros, e se após a elaboração do orçamento e do plano plurianual houver alterações nos anexos de metas físicas ou fiscais o Poder Executivo deverá adequar as metas desta lei à LOA e ao PPA.

Seção II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2025.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§ 1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº **101**, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as ações e projetos em andamento;
- b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;
- c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§ 2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2025 tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de Outubro de 2025, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

Seção III

As Diretrizes Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e Das Diretrizes Gerais de Sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade.

§ 2º Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a) 1 - Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b) 2 - Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c) 3 - Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) 4 - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) 5 - Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) 6 - Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins,

§ 8º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser criados na execução orçamentária por decreto.

§ 9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alterações de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

§ 10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§ 11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 12 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;
- IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de

audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar **101** de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º. e 44 da Lei Federal **10.257** de 10 de julho de 2001.

Art. 13. Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei **4.320/64**.

Parágrafo único. Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar **101** de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de 30% (trinta por cento) para alterar dotações que se fizerem necessárias, ou que apresentem insuficiência de dotação, durante a execução orçamentária, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal **4.320/64**, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal **4.320/64**, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei **4.320/64**, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§ 3º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2025, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei **4.320/64**.

§ 4º Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem o valor da receita própria, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2026;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2 - Juros e Encargos da Dívida e 6 - Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº **4.320/64**;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar **101**, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos, a nomeação de servidores e contratação emergencial de pessoal nos termos do art. 37 da **Constituição Federal** para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da **Constituição Federal** e limites estabelecidos na Lei Complementar nº **101** de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único. No Orçamento para o exercício de 2026 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art. 17. Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§ 1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§ 2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

Seção IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da **Constituição Federal**, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da **Constituição Federal**:

Art. 20. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Art. 21. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar **101** de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei .

Art. 23. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº **101/2000**.

Art. 24. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei **101/2000**.

Parágrafo único. Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei **101/2000**, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei :

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

Art. 25. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar **101/2000**.

Parágrafo único. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da **Constituição Federal**.

Seção V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da **Constituição Federal** e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme pergunta 4 do Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da **Constituição Federal**.

§ 1º Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº **4.320/64**, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.

Art. 27. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar **101/2000** e aos limites impostos no artigo 29-A da **Constituição Federal**.

Seção VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio Com a Despesa

Art. 28. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 29. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.

Art. 30. Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita,

proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.

§ 3º Fica autorizado a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

Art. 31. As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§ 1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§ 2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Gestão e Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Gestão e Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;

§ 7º Fica vedado a Instituição de fundo público de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do inciso XIV do art. 167 da **Constituição Federal**.

Seção VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - Manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - melhoria na sistemática de cobrança do ITBI - imposto de transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - Ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, voltado para recebimento de receitas, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Seção VIII

As Disposições Sobre Despesas Com Pessoal e Encargos

Art. 34. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35. Para exercício financeiro de 2026, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§ 3º Caso a despesa de pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

§ 6º O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.

Seção IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36. Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

Seção X

Das Vedações Quando Exceder os Limites de Despesa Com Pessoal e Dos Critérios e Forma de Limitação de Emprego.

Art. 37. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as instruções do órgão central de contabilidade da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de

aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente

Art. 38. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.

§ 10 No caso do inciso I do § 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 20 É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º. desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 10 No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 20 Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Seção XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação Dos Resultados Dos Programas Financiados Com Recursos do Orçamento

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

Seção XII

As Condições Especiais Para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º. e no anexo I desta lei.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do sistema único de saúde.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social,

cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos.

§ 4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

Seção XIII

Das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado

Art. 43. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

§ 8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Seção XIV

Medidas a Serem Adotadas Quando a Relação de Despesa Corrente Ultrapassar a 95% da Despesa de Corrente

Art. 44. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º. da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder

Legislativo.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de qualquer espécie a ser pagos;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que dispõem sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas legais previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Durante estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder ~~prerrogativas excepcionais~~ à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art. 46. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual ~~serão encaminhadas~~ do que resultar, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá o Poder Executivo da Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar até 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pelo Poder Municipal até 31 de dezembro de 2025, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelos índices inflacionários.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis - MS, 17 de Julho de 2025.

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 031/2026

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Finanças de Deodápolis/MS

Ementa: Institui o Programa Regulariza Deodápolis, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA ANÁLISE

A presente manifestação técnica, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, tem por finalidade atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente o disposto no art. 14, que condiciona a concessão de benefícios tributários à demonstração de sua adequação orçamentária e financeira, bem como à estimativa do impacto orçamentário.

O objeto desta análise é o Projeto de Lei Complementar nº 031/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Regulariza Deodápolis.

O programa estabelece regime especial de recuperação de créditos tributários e não tributários, vencidos até 30 de dezembro de 2025, mediante parcelamento especial e concessão de descontos sobre multas, juros moratórios e demais encargos legais.

A análise também observa as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (LDO 2026 - Lei nº 920/2025, de 17 de julho de 2025) e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2026).

2. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - REGULARIZA DEODÁPOLIS

O "Regulariza Deodápolis" constitui instrumento de política fiscal ativa, voltado à redução da inadimplência e à recuperação do crédito público.

Diferencia-se dos programas ordinários por estruturar um verdadeiro modelo de gestão da dívida ativa, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Vejamos os principais benefícios previstos:



MODALIDADE DE PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE JUROS, MULTAS E ENCARGOS	NÚMERO DE PARCELAS
À vista (Parcela Única)	100% (exclusão total)	1x
Parcelamento Curto	90%	Até 6x
Parcelamento Médio	80%	7 a 12x
Parcelamento Longo	60%	13 a 24x

É importante observar e registrar que os descontos concedidos pela Lei incidem exclusivamente sobre os acréscimos legais (juros, multa de mora e multa por infração).

O valor original do tributo (principal) e a correção monetária aplicada serão recolhidos integralmente, não havendo qualquer redução de receita própria oriunda do tributo em si.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PROGRAMÁTICA (PPA E LOA 2026)

3.1. Plano Plurianual (PPA 2026-2029)

O programa está alinhado à estratégia de eficiência na gestão tributária, prevista no PPA, convertendo passivos contingentes em caixa.

3.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (Lei nº 920/2025)

- Art. 2º, II e IV: Diretriz de desenvolvimento social e econômico.
- Art. 32, VII: Autoriza concessão de isenção, anistia e remissão mediante interesse público.
- Art. 33: Permite cancelamento de créditos quando custo de cobrança for superior ao crédito (fundamentando descontos sobre acessórios).
- Art. 42 (Reserva de Contingência): Prevista para cobrir riscos fiscais.
-

3.3. Lei Orçamentária Anual 2026 (LOA)

A LOA 2026 estima receita total de R\$ 133.032.000,00 para impostos, taxas e contribuições (Página 4 - Anexo de Receitas Correntes).

Há dotação específica para gestão da dívida ativa no Programa 0052 – Gestão Pública Inovadora, Ação 2377.

3.4. Demonstração da Não Configuração de Renúncia de Receita

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves de Silva, 667 - Centro

Nos termos do art. 14, §1º da LRF, considera-se renúncia de receita a anistia, remissão ou concessão de isenção em caráter geral. Contudo, a presente proposta oferece descontos sobre encargos moratórios (multas e juros) como incentivo à quitação do principal (capital).

Matematicamente, a relação é vantajosa para o erário:

- **Cenário Sem a Lei:** O crédito permanece inadimplente. A chance de recuperação judicial é baixa, os custos de cartório e sucumbência são altos, e o fluxo de caixa é zero ou negativo.
- **Cenário Com a Lei:** O contribuinte paga 100% do principal corrigido. Embora parte da multa seja perdoada, a administração obtém liquidez imediata, reduzindo drasticamente o estoque da Dívida Ativa e os custos de execução fiscal.

Diante disso, é possível concluir que não há renúncia de receita, mas sim um estímulo à realização da receita, dentro dos limites da eficiência administrativa.

4. DAS BENESSES DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO FISCAL – "REGULARIZA DEODÁPOLIS"

A estrutura do projeto é tripartite (Fases Administrativa, Protesto e Judicial), alinhada à Resolução CNJ nº 547/2024. As benesses são jurídicas, processuais e econômicas:

1. Para o Contribuinte (Eficiência Econômica):

- **Liquidação Facilitada:** A redução de até 100% dos juros e multas (Art. 11) torna matematicamente inviável manter o débito em litígio.
- **Novação e Confissão:** O art. 7º e o Anexo I preveem a novação da dívida (art. 360 do CC). O contribuinte "troca" o débito antigo, cheio de acessórios, por um novo contrato de parcelamento com condições mais brandas, sem a necessidade de depósito prévio ou garantia integral.
- **Desjudicialização:** Suspensão das execuções fiscais (art. 10, § 2º) e cancelamento de protestos/negativações (art. 23, § 3º) no ato da adesão, desafogando o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

2. Para o Município (Eficiência Administrativa):

- **Fase Administrativa (Art. 22):** Notificação amigável por meios digitais (WhatsApp e e-mail - *Capítulo V*). É o "trying to solve" antes da judicialização.

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves de Silva, 117 - Centro

- **Fase de Protesto (Art. 23 e 18):** O projeto autoriza o protesto extrajudicial da CDA. Trata-se de medida prevista na Lei Federal 9.492/97 e endossada pela LC 208/2024. O protesto interrompe a prescrição e gera pressão comercial sobre o devedor, sem custos processuais para o Município (Art. 45 - isenção de emolumentos conforme Resolução CNJ 617/2025).
- **Fase Judicial (Art. 25):** Apenas os casos resistentes vão para a Procuradoria, que já receberá os autos instruídos com os meios de localização de bens (CNIB 2.0 - Provimento 188/2024).

5. ANÁLISE DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL (2021-2025)

Com base na análise da receita orçamentária e da Dívida Ativa Municipal, consolidamos a evolução da dívida ativa inscrita anualmente:

Ano	Principal (Estimado)	Juros/Multas /Outros	Total Inscrito no Ano
2021	R\$ 1.209.654,79	R\$ 890.699,54	R\$ 2.100.354,33
2022	R\$ 1.603.023,33	R\$ 1.160.879,73	R\$ 2.763.903,06
2023	R\$ 4.242.996,91	R\$ 1.229.394,66	R\$ 5.472.391,57
2024	R\$ 3.408.859,74	R\$ 828.580,46	R\$ 4.237.440,20
2025 (parcial)	R\$ 1.235.000,00	R\$ 625.374,25	R\$ 1.860.374,25
TOTAL	R\$ 11.699.534,77	R\$ 4.734.928,64	R\$ 16.434.463,41

Principal estimado a partir da subtração de juros/multas do total, conforme discriminado nos relatórios.

Projetado com base no valor de R\$ 850.221,96 de IPTU + outros tributos principais em 2025.

Estoque estimado de juros e multas acumulados na dívida ativa (não só do ano, mas total em aberto): superior a R\$ 4,7 milhões.

6. DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A constitucionalidade e a legalidade de programas como o Regulariza Deodápolis são reiteradamente reconhecidas pelos Tribunais Superiores:

- **Inconstitucionalidade não configurada:** O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a concessão de remissão de multas e juros não viola os princípios da moralidade ou da isonomia, desde que haja interesse público na recuperação do crédito (RE 556.664 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).
- **Lei Eleitoral (Art. 73):** Tribunais Regionais Eleitorais consolidaram o entendimento de que a reabertura de programa de recuperação fiscal já existente (refis) não configura captação ilícita de sufrágio, pois atende ao princípio da continuidade do serviço público e da gestão fiscal responsável (Acórdão TRE/SP nº 39.244).
- **Protesto de CDA:** O STJ já pacificou a tese de que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida legal e viável administrativamente (REsp 1.169.422/RS - Tema Repetitivo nº 332), o que legitima os artigos 18 e 20 do projeto.

7. DA JURIDICIDADE DAS RENÚNCIAS FISCAIS

A definição de renúncia de receita é prevista na Lei Complementar Federal nº 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Portanto, a renúncia de receita há de ser compreendida nos contornos traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Os benefícios ou incentivos fiscais dos quais decorre renúncia de receita não abrangem todo o universo de benefícios ou incentivos.

Outra restrição a considerar é que a Lei de Responsabilidade Fiscal faz menção apenas a benefícios concedidos em caráter não geral ou que impliquem em redução discriminada de tributos.

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 467 - Centro



Dessa forma, benefícios que não exijam aplicação individualizada mediante requerimento (concedidos em caráter geral) e que não se destinem individualmente a determinados contribuintes, não são compreendidos como renúncia de receita.

No caso em tela, os benefícios a serem concedidos pelo município, obedecem, rigorosamente, às instruções dispostas na legislação tributária e fiscal aplicável, com destaque especial para a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Código Tributário Nacional (CTN) e outras regras definidas na legislação.

8. DEMONSTRAÇÃO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA (Art. 14, §1º, LRF)

A LRF define renúncia de receita como anistia, remissão ou isenção de caráter não geral.

Contudo:

- O programa **não reduz o principal** do tributo.
- O desconto incide sobre **multas e juros**, que são acessórios com alta probabilidade de não recebimento integral via judicial.
- A administração pública troca um passivo contingente (crédito de difícil liquidação) por **caixa imediato**.

Conclusão: Não há renúncia de receita própria do tributo, mas sim estímulo à realização da receita, com ganho de eficiência (art. 37, CF/88).

9. PROJEÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (2026-2028)

9.1. Estimativa de Renúncia sobre Acessórios (Juros/Multas)

Ano	Base de Juros/Multas Negociáveis (R\$)	% Médio de Desconto	Renúncia Estimada (R\$)
2026	1.200.000,00	70%	840.000,00
2027	1.000.000,00	60%	600.000,00
2028	800.000,00	50%	400.000,00



Ano	Base de Juros/Multas Negociáveis (R\$)	% Médio de Desconto	Renúncia Estimada (R\$)
TOTAL	3.000.000,00	-	1.840.000,00

9.2. Receita Corrente Líquida (RCL) – Base LDO 2026

Conforme Art. 22 da LDO 2026 e Anexo de Metas Fiscais (estimativa de receita):

Ano	RCL Projetada (R\$)	Fonte
2026	161.728.425,50	Anexo II - Metas Fiscais (LDO 2026)
2027	177.901.268,00	Projeção com base no crescimento do PPA
2028	185.000.000,00 (estimada)	Tendência de crescimento

Impacto da renúncia sobre a RCL:

- 2026: = 0,52%
- 2027: 0,34%
- 2028: 0,22%

Impacto inferior a 1% da RCL, classificado como baixo nos termos do art. 14 da LRF.

9.3. Ganho Líquido para o Erário (Compensação)

Ano	Renúncia (Acessórios)	Recuperação Estimada do Principal	Ganho Líquido	Relação Benefício/Custo
2026	840.000,00	8.000.000,00	7.160.000,00	9,5 : 1



Ano	Renúncia (Acessórios)	Recuperação Estimada do Principal	Ganho Líquido	Relação Benefício/Custo
2027	600.000,00	7.000.000,00	6.400.000,00	11,7 : 1
2028	400.000,00	5.000.000,00	4.600.000,00	12,5 : 1
TOTAL	1.840.000,00	20.000.000,00	18.160.000,00	10,9 : 1

10. ADEQUAÇÃO À LDO 2026 (LEI Nº 920/2025)

Dispositivo da LDO	Conteúdo	Adequação do Programa
Art. 4º, IV	Prioridade para investimentos	A recuperação de créditos viabiliza investimentos
Art. 14	Autorização de créditos suplementares até 30% da despesa	Permite ajustes orçamentários sem impactos negativos
Art. 32, VII	Concessão de isenção/anistia mediante interesse público	Programa atende interesse público (recuperação de crédito)
Art. 42 (Reserva de Contingência)	Até 1% da RCL para riscos fiscais	Reserva de contingência de cobre eventual renúncia



Dispositivo da LDO	Conteúdo	Adequação do Programa
Art. 44, V	Vedações apenas em caso de despesa corrente >95% da receita corrente	Município não se enquadra nessa situação

11. ADEQUAÇÃO À LOA 2026

- **Dotação orçamentária existente:** Ação 2377 – Gestão da Dívida Ativa e Recuperação de Créditos (Programa 0052).
- **Reserva de Contingência:** Prevista no art. 15 da LDO e na LOA em montante superior a R\$ 1,6 milhões.
- **Não há necessidade de crédito adicional.**

11.1. Compensação Orçamentária e Ganho de Arrecadação

Nos termos do art. 14, II, da LRF, a renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação ou ser considerada na estimativa de receita.

O programa atende a ambos os requisitos:

1. **Consideração na Estimativa de Receita:** A LOA 2026, em seu Anexo de Receitas, já prevê redução no crescimento das receitas de multas e juros da dívida ativa (ex.: ISSQN – multas e juros projetados; IPTU–multas e juros projetados), indicando que o legislador orçamentário já considerava cenário de concessão de benefícios.
2. **Ganho Efetivo de Arrecadação do Principal:** Conforme tabela abaixo, a expectativa de recuperação do principal (tributo original corrigido) supera em mais de 10 vezes a renúncia concedida.

12. DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

12.1. Receita.

Para apuração da Receita Corrente Líquida do Município foi levada em consideração a arrecadação efetiva dos três exercícios anteriores e efetuada uma projeção de arrecadação para



os dois exercícios seguintes chegando a um valor histórico nas projeções que dá suporte financeiro ao Projeto ora proposto.

12.2. Despesa.

Já para as despesas foi levado em consideração o valor perda de receita tributária dentro dos próximos dois exercícios caracterizando um impacto orçamentário e financeiro muito pequeno em relação ao montante da Receita Corrente Líquida projetada para os próximos anos com os repasses e transferências a serem realizados pela empresa, não causando assim impacto significativo, ficando abaixo de 0,1%.

12.3. Renúncia de Receita – Art. 14 LRF.

O parágrafo primeiro do art. 14 da Lei Complementar de nº 101/2000, assim dispõe:

Art. 14. (...)

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso específico do projeto analisado, não se trata de concessão de benefícios fiscais em caráter não geral, da mesma forma que não altera as alíquotas e muito menos institui tratamento diferenciado entre contribuintes.

Isso garante que a arrecadação municipal seja elevada após a finalização do projeto o que certamente garantirá o incremento da receita tributária municipal futuramente.

Atende-se, portanto, o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

12.4. Das estimativas das renúncias fiscais

Os cálculos das desonerações discriminadas são apurados por contribuinte e consolidados, na LOA e na Prestação de Contas, por território, tributo, modalidade e setor de atividade, e, na LDO, são apresentados por modalidade e setor de atividade.

Esses cálculos são apresentados em dois grupos de contas, o dos gastos tributários consolidados (estoque de renúncias ou renúncias consolidadas) e o dos gastos tributários relativos a novas renúncias fiscais.

A diferenciação entre o estoque de renúncias (renúncias consolidadas) e as novas renúncias decorre da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.



A exigência contida no art. 14 da LRF, refere-se à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Assim, a referida exigência dirige-se aos novos benefícios ou à ampliação de benefícios que caracterizam renúncia de receita para os quais é necessária a apresentação de medidas de compensação.

O estoque de renúncias (renúncias consolidadas) representa as renúncias antigas, ou seja, anteriores ao exercício a que se refere a prestação de contas, que ainda estão vigentes e para as quais já foram exigidas medidas de compensação no exercício em que entraram em vigor.

Elas foram compreendidas no estoque de renúncias, assim os benefícios fiscais a serem concedidos e sendo assim não influenciam no regime especial do município, não gerando qualquer prejuízo aos exercícios futuros.

13. CONCLUSÃO

Ante o exposto e **CONSIDERANDO** que o projeto não implica renúncia de receita do principal tributário, apenas gerencia os acessórios, sendo juridicamente viável nos termos da LRF.

CONSIDERANDO que existe previsão orçamentária para a absorção das variações patrimoniais, sendo a medida financeiramente mais vantajosa que a manutenção da inadimplência.

E por fim **CONSIDERANDO** o modelo de três fases (administrativa, protesto, judicial) atende rigorosamente às exigências de eficiência da Resolução CNJ 547/2024 e da Resolução CNJ 617/2025.

É o presente estudo para afirmar que a aprovação do programa atende ao dever do gestor público disposto no art. 11 da LRF (responsabilidade na gestão fiscal) e no art. 37 da CF/88 (eficiência), promovendo a maximização da arrecadação municipal pelos meios legais disponíveis, com menor litigiosidade e maior recuperação de créditos.

Assim, esta Secretaria manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 031/2026 (Regulariza Deodápolis).

Encaminhe-se o presente relatório à Câmara Municipal para apreciação.

WELINTON D
AGOSTINI
AYRES:96191678134

Assinado de forma digital por
WELINTON D AGOSTINI
AYRES:96191678134
Data: 2025.06.10 15:14:36
+04'00'

Welinton D' Agostini Ayres

Deodápolis/MS, 10 de junho de 2026.

Contador - CRC/MS 016282/0-0

Cabinete do Prefeito

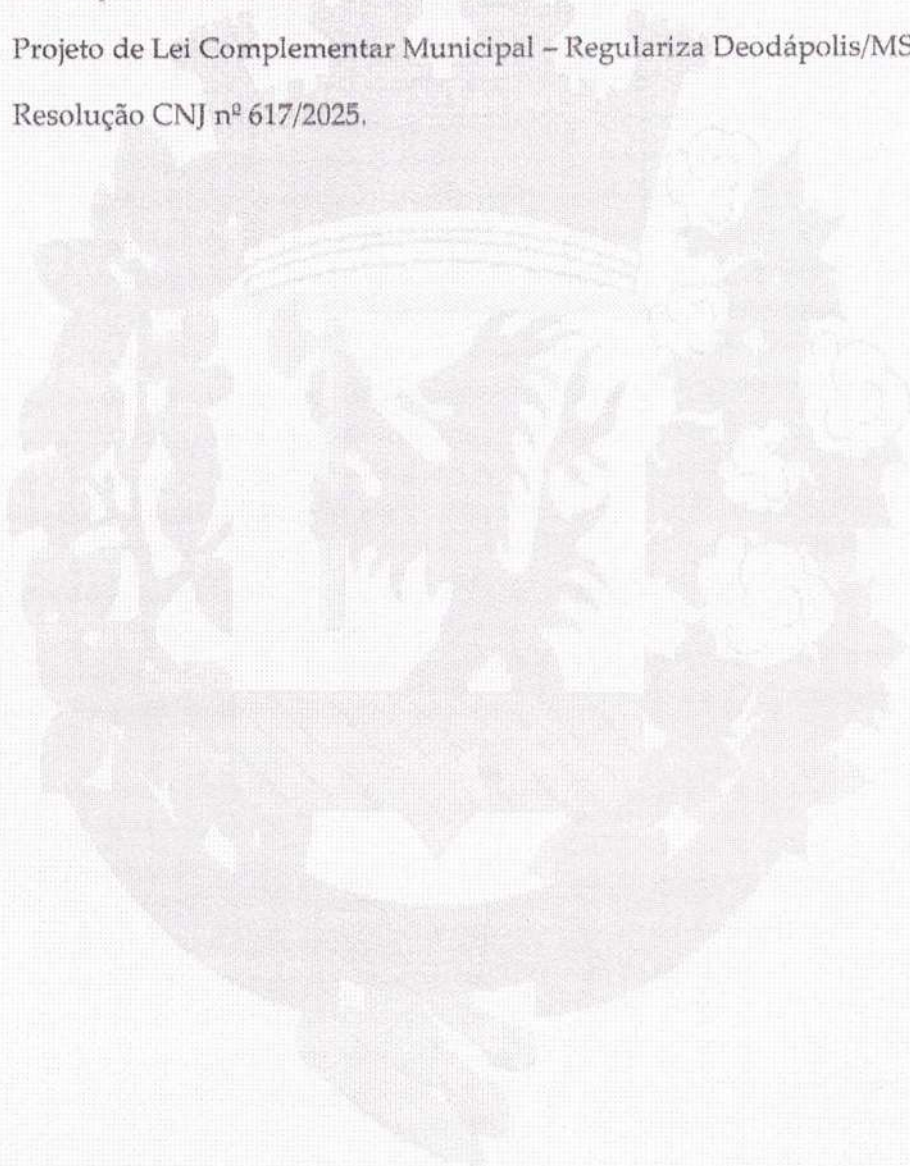
(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves de Silva, 447 - Centro



Referências:

- Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);
- Resolução CNJ nº 547/2024;
- Demonstrativo Sintético das Ações para Cobrança da Dívida Ativa de Deodápolis;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Lei Orçamentária Anual - LOA;
- Projeto de Lei Complementar Municipal - Regulariza Deodápolis/MS;
- Resolução CNJ nº 617/2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DEODAPOLIS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Data de Referência: 27/05/2026

Página: 1 / 1

Resumo de Dívida Ativa Inscrita no Período: 01/01/2021 até 31/12/2021

Ano	Receita	Descrição	Valor Inscrito R\$
2015	1000	RECEITAS DIVERSAS	707,00
2016	1000	RECEITAS DIVERSAS	882,77
2017	1000	RECEITAS DIVERSAS	5.213,79
2018	1000	RECEITAS DIVERSAS	5.553,14
2018	1300	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-1300	88,95
2019	200	ISSQN HOMOLOGADO	2.535,98
2019	600	ISS CONTRIBUINTE NÃO CADASTRADO	628,67
2019	800	NOTA FISCAL AVULSA	905,67
2019	1000	RECEITAS DIVERSAS	13.835,10
2019	1300	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-1300	100,86
2019	1600	INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS E/OU TRIBUTÁRIO	54.434,06
2019	1700	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)	1.233,40
2019	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	2.179,39
2020	200	ISSQN HOMOLOGADO	4.412,98
2020	600	ISS CONTRIBUINTE NÃO CADASTRADO	8.094,63
2020	1000	RECEITAS DIVERSAS	10.210,64
2020	1300	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-1300	107,83
2020	1600	INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS E/OU TRIBUTÁRIO	2.127,00
2020	1900	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	276,51
2020	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	7.586.411,59
2020	2100	ISS FIXO-2100	21.269,60
2021	100	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	885.609,27
2021	200	ISSQN HOMOLOGADO	34.714,20
2021	600	ISS CONTRIBUINTE NÃO CADASTRADO	1.492,49
2021	800	NOTA FISCAL AVULSA	1.245,65
2021	1000	RECEITAS DIVERSAS	109.060,05
2021	1200	HORAS DE TRATOR	1.708,00
2021	1600	INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS E/OU TRIBUTÁRIO	6.076,45
2021	1700	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)	166,66
2021	1900	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	53.395,45
2021	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	5.721,85
2021	2100	ISS FIXO-2100	1.276,20
2021	2500	TAXA COLETA DE LIXO	363.943,99
Total Inscrito no Período:			9.185.619,82



PREFEITURA MUNICIPAL DEODAPOLIS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Data de Referência: 27/05/2026

Página: 1 / 1

Resumo de Dívida Ativa Inscrita no Período: 01/01/2022 até 31/12/2022

Ano	Recelta	Descrição	Valor Inscrito R\$
2018	1000	RECEITAS DIVERSAS	414,04
2018	1300	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-1300	324,72
2018	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	644,40
2019	1000	RECEITAS DIVERSAS	469,04
2019	1300	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-1300	489,19
2019	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	732,16
2020	1000	RECEITAS DIVERSAS	1.121,76
2020	1300	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-1300	276,67
2020	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	975,80
2020	2100	ISS FIXO-2100	1.700,80
2021	100	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	631,16
2021	200	ISSQN HOMOLOGADO	12.909,22
2021	1000	RECEITAS DIVERSAS	2.522,85
2021	1200	HORAS DE TRATOR	60,00
2021	1300	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-1300	901,45
2021	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	4.170,20
2021	2100	ISS FIXO-2100	19.699,60
2021	2300	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	354,60
2021	2500	TAXA COLETA DE LIXO	142,23
2022	100	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.016.998,07
2022	200	ISSQN HOMOLOGADO	50.847,79
2022	600	ISS CONTRIBUINTE NÃO CADASTRADO	17.308,98
2022	800	NOTA FISCAL AVULSA	6.179,50
2022	1000	RECEITAS DIVERSAS	11.976,70
2022	1200	HORAS DE TRATOR	3.334,50
2022	1600	INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS E/OU TRIBUTÁRIO	42.480,32
2022	1900	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	90.893,79
2022	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	54.700,38
2022	2100	ISS FIXO-2100	9.829,32
2022	2500	TAXA COLETA DE LIXO	439.528,85
2023	1600	INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS E/OU TRIBUTÁRIO	8.101,54
Total Inscrito no Período:			1.791.717,53



Resumo de Dívida Ativa Inscrita no Período: 01/01/2023 até 31/12/2023

Ano	Receita	Descrição	Valor Inscrito R\$
2018	1000	RECEITAS DIVERSAS	8,88
2019	1000	RECEITAS DIVERSAS	26,30
2019	2100	ISS FIXO-2100	697,20
2020	1000	RECEITAS DIVERSAS	210,36
2020	1400	ISSQN	1.882.630,27
2020	2100	ISS FIXO-2100	860,80
2021	1000	RECEITAS DIVERSAS	249,50
2021	1400	ISSQN	1.516.580,39
2021	2100	ISS FIXO-2100	2.106,93
2022	1000	RECEITAS DIVERSAS	269,56
2022	1400	ISSQN	1.260.093,43
2022	2100	ISS FIXO-2100	2.285,60
2023	1000	RECEITAS DIVERSAS	25,68
2023	1400	ISSQN	771.566,67
2023	1600	INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS E/OU TRIBUTÁRIO	44.840,00
Total Inscrito no Período:			5.472.391,57



PREFEITURA MUNICIPAL DEODAPOLIS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Data de Referência: 27/05/2026

Página: 1 / 1

Resumo de Dívida Ativa Inscrita no Período: 01/01/2024 até 31/12/2024

Ano	Receita	Descrição	Valor Inscrito R\$
2020	2200	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	1.661,24
2022	200	ISSQN HOMOLOGADO	1.200,00
2022	300	ISS FIXO	1.189,20
2022	2100	ISS FIXO-2100	1.132,80
2023	0	ISSQN RETIDO	5.201,48
2023	0	ISSQN não enquadrado (LE)	7.619,34
2023	0	ISSQN Retido Contribuinte	101.369,64
2023	100	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.566.158,42
2023	200	ISSQN HOMOLOGADO	148.198,64
2023	300	ISS FIXO	1.189,20
2023	600	ISS CONTRIBUINTE NÃO CADASTRADO	21.323,38
2023	800	NOTA FISCAL AVULSA	3.915,92
2023	1000	RECEITAS DIVERSAS	48.170,46
2023	1200	HORAS DE TRATOR	22.317,00
2023	1400	ISSQN	31.146,18
2023	1600	INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS E/OU TRIBUTÁRIO	3.792,00
2023	1700	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)	1.890,00
2023	1900	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	218.766,92
2023	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	18.255,58
2023	2100	ISS FIXO-2100	44.721,44
2023	2500	TAXA COLETA DE LIXO	1.000.532,00
2024	1000	RECEITAS DIVERSAS	24.668,66

Total Inscrito no Período:

4.237.440,20



PREFEITURA MUNICIPAL DEODAPOLIS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Data de Referência: 27/05/2026

Página: 1 / 1

Resumo de Dívida Ativa Inscrita no Período: 01/01/2025 até 31/12/2025

Ano	Receita	Descrição	Valor Inscrito R\$
2022	0	ISSQN Retido Contribuinte	16.365,20
2023	0	ISSQN Retido Contribuinte	23.552,80
2023	600	ISS CONTRIBUINTE NÃO CADASTRADO	10.177,34
2023	1000	RECEITAS DIVERSAS	400,00
2023	1900	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	1.545,23
2024	0	ISSQN Retido Contribuinte	72.159,28
2024	0	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	1.093,74
2024	0	ISSQN não enquadrado (LE)	7.377,65
2024	0	ISSQN RETIDO	2.049,52
2024	100	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	850.221,96
2024	200	ISSQN HOMOLOGADO	93.163,10
2024	300	ISS FIXO	17.730,24
2024	1000	RECEITAS DIVERSAS	7.295,76
2024	1400	ISSQN	5.964,03
2024	1900	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	204.342,98
2024	2000	ISSQN DE CONSTRUÇÃO	14.602,74
2024	2200	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	13.088,34
2024	2500	TAXA COLETA DE LIXO	497.804,62
2025	0	ISSQN não enquadrado (LE)	21.439,72
Total Inscrito no Período:			1.860.374,25



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 10 DE JUNHO DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 031 de 10 de junho de 2026 de autoria do Prefeito Municipal que: *"institui o Programa Regulariza Deodópolis, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências"*.

Conclusões da Relatoria

Chegou para análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei Complementar nº 031/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Regulariza Deodópolis, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal, mediante concessão de descontos sobre multas e juros, parcelamento de débitos e adoção de mecanismos administrativos de recuperação de créditos.

Primeiramente, ao que compete a essa comissão analisar, verifica-se que a matéria encontra amparo na competência legislativa do Município para instituir e disciplinar seus tributos, bem como estabelecer mecanismos de cobrança e recuperação de créditos públicos, nos termos dos artigos 30, incisos I e III, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

O projeto visa instituir programa de regularização fiscal abrangendo créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2025, possibilitando ao contribuinte a quitação de débitos em condições especiais, sem prejuízo da preservação do crédito principal e da atualização monetária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Observa-se, ainda, que a proposta está alinhada às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), buscando ampliar a arrecadação municipal, reduzir o estoque da dívida ativa e promover maior eficiência na gestão fiscal.

Constata-se, também, que o projeto observa as disposições da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, ao prever medidas administrativas prévias à execução fiscal, procedimentos de notificação, protesto extrajudicial e mecanismos de cobrança consensual dos créditos municipais.

Sob o aspecto jurídico, não foram identificados vícios de iniciativa, competência ou constitucionalidade capazes de impedir a regular tramitação da matéria.

Além disso, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Além disso, trata-se de matéria de competência do Município, conforme previsão na Lei Orgânica:

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, fixar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

Assim, ao que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.


II- Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

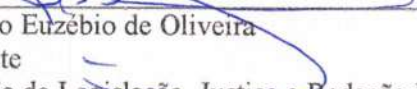
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 031 de 10 de junho de 2026 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 22 de junho de 2026.

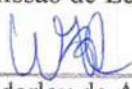


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 10 DE JUNHO DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 031 de 10 de junho de 2026 de autoria do Prefeito Municipal que: *"institui o Programa Regulariza Deodópolis, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências"*.

II- Conclusões da Relatoria

Chegou para análise da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei Complementar nº 031/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Regulariza Deodópolis, estabelecendo condições especiais para regularização de débitos tributários e não tributários, mediante parcelamento e concessão de descontos sobre juros e multas.

O projeto tem como objetivo principal promover a recuperação de créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa, ampliando a arrecadação própria do Município e reduzindo o estoque de débitos pendentes. Conforme exposto na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, a medida busca fortalecer a capacidade arrecadatória municipal e contribuir para o equilíbrio das contas públicas.

A proposta prevê formas de pagamento à vista e parcelado, com redução de juros e multas, preservando integralmente o valor principal dos créditos e a atualização monetária. O próprio Executivo destaca que a iniciativa não configura renúncia de receita, uma vez que os benefícios incidem exclusivamente sobre encargos moratórios.





CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Sob o aspecto financeiro, a matéria mostra-se vantajosa para o Município, pois incentiva a regularização fiscal dos contribuintes, aumenta a arrecadação de receitas próprias, reduz custos relacionados à cobrança judicial e favorece a diminuição do estoque da dívida ativa.

Além disso, o programa está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, constituindo instrumento de gestão voltado ao incremento da receita e à melhoria da capacidade financeira do Município.


Dessa forma, não se verificam impactos orçamentários negativos que inviabilizem a aprovação da matéria, sendo possível concluir que a proposição tende a produzir efeitos positivos na arrecadação municipal.

Assim, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que não aumentará os gastos do Município, pretendendo promover a arrecadação tributária, bem como a conciliação, antes do ajuizamento das execuções fiscais.

III- Decisão da Comissão


Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 031 de 10 de junho de 2026, de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 22 de junho de 2026.




Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento.

De acordo.



Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento